

Processo nº 305/2007

Data: 14.06.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos: Crime de “roubo”.

Suspensão da execução da pena.

SUMÁRIO

Constatando-se que o arguido tinha já antecedentes criminais, que cumpriu pena de prisão, tendo beneficiado de liberdade condicional, e que cometeu novo crime de “roubo”, no qual, nada se apurou em seu benefício, inviável é concluir-se por um juízo de prognose favorável para que lhe seja suspensa a execução da pena de 1 ano e 9 meses de prisão em que foi condenado por tal crime.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 305/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os sinais dos autos, respondeu em audiência colectiva no T.J.B., vindo a ser condenado como autor material e na forma consumada de um crime de “roubo” p. e p. pelo artº 204º, nº 1 do C.P.M., fixando-lhe o Tribunal a pena de 1 ano e 9 meses de prisão; (cfr., fls. 134-v a 135-v).

Inconformado, traz o arguido o presente recurso, pedindo a suspensão da execução da dita pena de prisão em que foi condenado; (cfr., fls. 185 a 190).

*

Na Resposta e Parecer, entende o Ministério Público que nenhuma razão assiste ao recorrente, pugnando-se assim pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 192 a 196 e 205 a 207).

*

Passe-se a decidir.

Fundamentação

2. Ponderando na questão trazida à apreciação deste T.S.I., entende-se que é o presente recurso “manifestamente improcedente”, sendo de se rejeitar como se passa a (tentar) demonstrar.

Vejamos.

Resulta dos factos dados como provados e não impugnados que o arguido cometeu o crime de “roubo” em causa num quarto do “Hotel Lisboa”, sendo ofendida do mesmo uma senhora com quem o arguido

acordou ter relações sexuais remuneradas.

De facto, provado está que após as referidas relações sexuais, o arguido, (para além de nada pagar à ofendida), com uso da força e através de agressão, retirou da ofendida o seu telemóvel, vindo a ser interceptado quando pretendia ausentar-se do local.

Para além disso, consta também da factualidade dada como provada no Acórdão recorrido que o mesmo arguido tinha já sido condenado em 02.07.1998 pela prática de 2 crimes de “falsas declarações”, 1 de “falsificação de documento” e 2 de “violação à proibição de reentrada”, fixando-lhe o Tribunal a pena única de 2 anos e 6 meses de prisão que cumpriu em parte, vindo a beneficiar de liberdade condicional em 22.06.2001.

Perante o que se deixa consignado, crê-se pois que manifestamente infundada é a pretendida suspensão, pois que, na hipótese vertente, razoável não é concluir-se que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, o que equivale a afirmar que não se verifica o pressuposto material

exigido pelo artº 48º nº 1 do C.P.M..

Com efeito, há que atender, em especial, na personalidade do arguido (revelada através das suas condutas) e às circunstâncias do crime, e que em benefício do mesmo nada se apurou.

Por sua vez, importa aqui acentuar a grande intensidade do dolo – na modalidade de “dolo directo” – que presidiu à prática do crime em questão, ao que acresce a sua referida condenação anterior.

Em suma, não se mostra possível uma prognose favorável à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização, sendo também de afirmar que, face à natureza do crime, as razões de prevenção geral contrariam, do mesmo passo, a aplicação da pretendida pena de substituição.

Daí, e nenhuma razão assistindo ao ora recorrente, há que concluir que é a sua pretensão manifestamente infundada, o que leva à rejeição do recurso.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o presente recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, e como sanção a que alude o artº 410º nº 4 do C.P.P.M., o equivalente a 3 UCs.

Honorários ao seu Defensor no montante de MOP\$800.00.

Macau, aos 14 de Junho de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong